



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – 6.^a VARA FEDERAL
PLANTÃO JUDICIAL

Requerentes: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Amazonas (ADUA) e Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior do Estado do Amazonas (SINTESAM)

Requerida: Fundação Universidade do Amazonas

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação composta de tutela de urgência em caráter antecedente para que a Ré UFAM se abstenha imediatamente de suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação, ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) dos servidores substituídos das Associação dos Docentes da Universidade Federal do Amazonas (ADUA) e Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior do Estado do Amazonas (SINTESAM), até que se proceda à elaboração de novos laudos e desde que constatem a cessação dos riscos ocupacionais.

Em resumo, as Entidades Autoras argumentam que a Requerida está promovendo a migração dos dados dos pagamentos dos referidos adicionais no SIAPENET para o novo módulo disponível no SIAPE Saúde, sendo que o procedimento adotado, mesmo após sucessivas prorrogações diante das dificuldades técnicas, humanas e de tempo, implica suspensão ilegal dos correspondentes pagamentos ao, conforme Comunicado n.º 560296 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabelecer o encerramento das concessões antes da realização de novo laudo em devido processo que garanta aos envolvidos ampla defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos sindicais e associativos, mensagens e normas do Ministério do Planejamento e recolhimento de custas.

É o relatório. Passo decidir.

O pleito está, em princípio, inserido na hipótese excepcional da atuação judicial em sede plantonista, nos termos do art. 1.º, f, da Resolução CNJ n.º 71/09. Consta alegação de que, se não combatido judicialmente o ato administrativo questionado, centenas de servidores podem deixar de receber parcelas indenizatórias já no mês de janeiro, instante que o expediente forense só é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – 6.ª VARA FEDERAL
PLANTÃO JUDICIAL

retomado no dia 7 de janeiro de 2019, sem garantias de que ainda não se teria implementado o perecimento do recebimento tempestivo dos adicionais.

Aprofundando o exame da questão, relembro que o pleito liminar desenvolvido no art. 303 do CPC, depende, para êxito, da comprovação da plausibilidade do direito na lide exposta em meio ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que precisam ser contemporâneos à propositura da ação.

Sobre o primeiro requisito, ressalto que o art. 68 da Lei n.º 8.112/90, ao garantir adicional sobre vencimento do cargo efetivo a servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, também estabelece o seguinte no seu §2.º: “O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessar com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Não por acaso, como bem recorda a inicial, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Orientação Normativa n.º 04, de 14/02/2017, para orientar sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas. Seus dispositivos esclarecem que a comprovação das condições e riscos que justificam o adicional depende da realização de laudo técnico, bem como que a suspensão desses adicionais depende da cessação do risco, ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, salvo algumas exceções, conforme os trechos a seguir:

Art. 13 - A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único - Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 14 - O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – 6.^a VARA FEDERAL
PLANTÃO JUDICIAL

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 15 - Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Vale lembrar que o processo administrativo, em que deve ser desenvolvida a apuração da continuidade ou não dos fatores que justificam o adicional, deve observar os ditames da Lei nº 9.784/99, cujos arts. 2.º, 6.º a 10.º, 29, 31, 36, 38, 42, 44, 46 e 58, impõem o dever do Poder Público viabilizar aos interessados a produção e a participação das provas correspondentes. Isto é, para a cessação do adicional, deve haver devido processo legal administrativo composto de novo laudo técnico e possibilidades probatórias aos servidores afetados.

Assim, a própria lei impede que a Administração Pública promova a cessação do pagamento do referido adicional antes do recolhimento de evidências demonstrativas da cessação das condições e riscos insalubres, tóxicos, penosos etc. que deram causa à verba indenizatória, conforme processo administrativo composto de laudo técnico e oportunização probatória dos interessados.

O TRF1 reafirmou essa posição:

ADMINISTRATIVO. SÉRVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MÍNISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL. 1. O cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se a parte autora, Técnica do Seguro Social do INSS, faz jus ao restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade que lhe foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 06/2013, do Ministério do Planejamento. 2. Em verdade, a mencionada norma apenas delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 3. Entretanto, na hipótese vertente, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. 4. Com efeito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – 6.^a VARA FEDERAL
PLANTÃO JUDICIAL

Previdência Social Anagé - BA que conclui (fl. 24), em síntese que "O contato com o agente biológico acontece de forma permanente, em grau moderado, conforme a Orientação Normativa nº 06 SGP/MPOG de 18 de março de 2013, no grupo 03 (GHA)". 5. Contudo, a parte ré deferiu a concessão do adicional de insalubridade em tela tão só "para os Peritos médicos Previdenciários que estejam atendendo à segurados periciando, excluindo-se apenas aqueles em atividade administrativa" 6. Assim, correta a sentença recorrida que reputou "arbitraria a decisão administrativa que, desconsiderando o laudo, determinou a cessação do adicional da autora." [...] (AC 0001856-45.2016.4.01.3307; DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 16/05/2018 PÁG.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INASLUBRIDADE. DIREITO ANTERIORMENTE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM AUSÊNCIA DE ESCORO EM PRÉVIO LAUDO PERICIAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRODUÇÃO DE PERÍCIA, A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO, PARA DEMONSTRAR DESAPARECIMENTO OU INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES QUE FUNDAMENTARAM O PAGAMENTO. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL. JUROS DE MORA CONSOANTE ART. 1º-F D. LEI 9.494/97. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Consoante caput do art. 68 da Lei 8.112/90, "os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.". 2 - Já o § 2º do citado artigo dispõe que "o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão". 3 - **Então, uma vez concedido pela Administração o adicional de insalubridade ao servidor, sua cessação deverá ser precedida de regular procedimento administrativo para demonstração de eliminação das condições ou riscos que deram azo ao pagamento.** 4 - Na situação dos autos, entretanto, o cancelamento do pagamento da verba ocorreu sem produção de prova pericial para atestar a ausência da sujeição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho. 5 - Por outro lado, embora a concessão mesma do adicional tenha ocorrido sem o necessário amparo de perícia, presume-se fundamentado referido ato administrativo - cuja cópia não foi trazida ao processo -, a exigir, para sua revogação/anulação, fundamentos outros além do singelo argumento de ausência de perícia prévia. 6 - Como bem observado pelo Juízo a quo, a ausência de laudo prévio a escorar a concessão do adicional "é irregularidade que deveria provocar a responsabilização de quem autorizou o pagamento (...), mas não a de excluir as condições insalubres, que não se eliminaram por inexistência do laudo, nem para isso concorreram os servidores". 7 - Ressalte-se, por fim, que, após a produção do pertinente laudo pericial na esfera administrativa, foi constatada a persistência da insalubridade do ambiente de trabalho e restabelecido o pagamento do respectivo adicional a partir de 12.03.01 - poucos meses depois da cessação implementada na competência novembro/2000, portanto -, conforme noticiado pela própria União às fls. 96-109 e 116. 8 - Quanto aos juros de mora, tem razão a apelante. Deveras, nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, "(...) independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)" (grifamos) 9 - Apelação parcialmente provida. A Turma, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – 6.^a VARA FEDERAL
PLANTÃO JUDICIAL

(AC 0029867-24.2001.4.01.3400, JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 27/03/2018 PAG.) (AC 0018305-71.2007.4.01.9199, JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 27/03/2018 PAG.)

No caso dos autos, está sumariamente demonstrado nos documentos da inicial que a Ré UFAM tende a promover a cessação de adicionais ao fim deste ano, mesmo antes do desfecho do referido processo administrativo com laudo técnico e participação probatória do interessado.

A Mensagem 560296 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, de 24/08/2018, determinou que a migração dos dados pressupõe duas etapas: 1) encerrar as concessões que ainda estão sendo feitas no SIAPENET; e 2) Realizar nova concessão pelo caminho SIAPENET [...], observando o que segue: - incluir laudo vigente do Siape; - localizar servidores; - gerar portaria (a portaria deve ser assinada e publicada); - confirmar portaria.

As demais Mensagens 560386, de 18/09/2018, e 560441, de 23/10/2018, ao apenas prorrogarem a necessidade de migração até dezembro deste ano, reafirmam a observância do procedimento de, antes de consolidar a migração com a viabilização de novo laudo e oportunização probatória, encerrar o pagamento do adicional até então eficaz para aguardar o novo procedimento até nova publicação de portaria, se o caso.

Em recente resposta ao ofício da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino (ANDINES), a Secretaria de Gestão de Pessoas revigora o cumprimento da referida sistemática da Mensagem 560296.

Ou seja, há sérias informações de que a Ré UFAM irá, antes de oportunizar provas dos servidores associados dos Requerentes e antes ainda de reunir provas de que cessaram as causas e riscos para o pagamento dos adicionais ora debatidos, cessar o pagamento até que sobrevenha novo laudo seguido de publicação de nova portaria concessiva.

Tal cenário traduz ofensa ao art. 68, §2.^º, da Lei n.^º 8.112/90, à luz do princípio do devido processo legal administrativo da Lei n.^º 9.784/98.

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme já explicado para a caracterização da urgência plantonista, esse requisito de urgência também está presente, porque, ao tempo da retomada do expediente forense normal, há real a possibilidade de, já no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – 6.^a VARA FEDERAL
PLANTÃO JUDICIAL

mês de janeiro, os integrantes das entidades Requerentes não mais contarem com importante parcela indenizatória nas suas remunerações.

Por fim, vale destacar que o pleito liminar não atrita com o disposto no art. 1.059 do CPC ao se limitar a repelir ameaça de dano para garantir a continuidade de adicionais que já estão sendo pagos na forma do art. 68 da Lei n.^º 8.112/90, c/c a Lei n.^º 9.784/98.

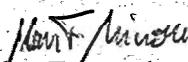
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que a Ré UFAM se abstenha de suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) dos servidores substituídos das entidades Requerentes, até que se proceda à elaboração de novos laudos que atestem a cessação dos riscos ocupacionais ou até se constate que o servidor foi afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, observando-se o disposto no art. 68, §2.^º, da Lei n.^º 8.112/90, em devido processo legal administrativo da Lei n.^º 9.784/98, e ainda o previsto na Orientação Normativa n.^º 4, de 14/02/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Em caso de descumprimento, fica, desde logo, combinada a multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 537, *caput*, do CPC.

Após a retomada do expediente forense normal, encaminhem-se os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis desta SJAM.

Cite-se. Intimem-se com urgência, nos termos dos arts. 214, II; 215, I; e 303, §§1.^º e 2.^º, do CPC.

Manaus, 20 de dezembro de 2018.


Alan Fernandes Minori
Juiz Federal Substituto